

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 016.242/2017-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Caatiba/BA

Responsável: Omar Sousa Barbosa (434.380.755-04)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FnDe) (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). EXERCÍCIO DE 2011. REPASSE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex-CE), após a realização de citação e audiência do responsável (peça 33):

“Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FnDe) contra o Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), ex-prefeito municipal de Caatiba/BA (gestão 2009-2012), em razão da omissão da prestação de contas dos recursos repassados pelo FnDe ao Município de Caatiba/BA por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2011.

HISTÓRICO

2. Os elementos contidos nos autos informam que: (i) o FnDe repassou em 2011 à Prefeitura Municipal de Caatiba/BA, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), parcelas mensais que totalizaram R\$ 125.820,00, conforme as ordens bancárias discriminadas na peça 1, p. 37-38; e (ii) o prazo para prestar contas se encerrou em 30/4/2013 e, até a presente data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FnDe por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) - Contas Online, infringência ao estabelecido na Resolução/CD/FNDE 02/2012 e na Resolução 38/2009 (peça 1, p. 29).

3. Diante do encerramento do prazo para manifestação em resposta às notificações expedidas ao Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), prefeito à época do recebimento dos recursos, e ao Sr. Joaquim Mendes de Sousa Junior (CPF 440.709.775-20), prefeito na oportunidade de expiração do prazo para prestação de contas, visando a regularização das pendências, a apresentação da prestação de contas ausente ou o recolhimento do débito apurado (peça 1, p. 29-32), o FnDe instaurou o processo de tomada de contas especial, tendo se manifestado conclusivamente no processo em 3/4/2017 por meio do Relatório de TCE 157/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 1, p. 37-41).

4. Na sequência, a Controladoria-Geral da União (CGU), no exercício das competências que lhes foram conferidas pelos arts. 9º, inciso III, e 50, inciso II, da Lei 8.443/1992, manifestou-se nos autos em 8/5/2017, por meio do Relatório de Auditoria 411/2017, do Certificado de Auditoria 411/2017, e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 411/2017 (peça 1, p. 50-56).

5. Objetivando dar cumprimento as atribuições estabelecidas nos arts. 33, § 2º, e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 8º, § 2º, da Lei 8.443/1992, e o art. 197, §

2º, do Regimento Interno do TCU (RI-TCU), o processo foi remetido ao Tribunal de Contas da União (TCU) para instrução e julgamento (peça 1, p. 1).

6. Instrução inicial do feito no âmbito do TCU identificou ausente nos autos o pronunciamento ministerial exigido pelos arts. 9º, inciso IV, e 52, da citada Lei. Dessa forma, concomitantemente à realização de diligência do órgão concedente (peça 5), promoveu a citação e a audiência do Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), peça 6, prefeito municipal de Caatiba/BA (gestão 2009-2012), em razão da omissão da prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Caatiba/BA por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2012, conforme preconizam os arts. 10, § 1º, 11, e 12, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, e os arts. 157, 201, § 1º, e 202, incisos I, II e III, do RI-TCU.

7. A diligência foi atendida por meio do e-mail encaminhado à essa secretaria do TCU e juntado à peça 9. O responsável, por sua vez, não apresentou elementos de defesa em resposta à citação e à audiência, mesmo após diversas tentativas do TCU, inclusive via edital (peças 6, 11 a 32).

EXAME TÉCNICO

8. Pronunciamento conclusivo no âmbito do Fnde, consubstanciado no relatório de TCE, consignou entendimento pelo afastamento da responsabilidade da prefeito sucessor e ocupante do cargo na oportunidade da expiração do prazo para apresentação da prestação de contas, o Sr. Joaquim Mendes de Sousa Junior (CPF 440.709.775-20), gestão 2013-2016, sugerindo a responsabilização exclusiva do prefeito que recebeu os recursos, no caso o Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), gestão 2009-2012, pela ocorrência da irregularidade atinente a omissão da prestação de contas (peça 1, p. 43).

9. Desse modo, a entidade repassadora imputou débito ao Sr. Omar Sousa Barbosa, correspondente ao dano ao erário apurado, no valor histórico de R\$ 125.820,00, quantificando o valor atualizado em 9/2/2017 a contar da data de liberação dos recursos no montante de R\$ 200.763,13 (com juros), conforme se verifica na peça 1, p. 7-11 e 50.

10. A CGU, por sua vez, seguiu o posicionamento do órgão concedente, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 411/2017, no Certificado de Auditoria 411/2017, bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 411/2017 (peça 1, p. 50-55), tendo, na sequência, o processo sido atestado pelo Ministro de Estado da Educação, que conheceu das conclusões contidas nos pareceres da CGU (peça 9, p. 4) e opinou pela irregularidade das contas do responsável indicado.

11. Em análise preliminar da matéria sob exame no âmbito do TCU, constata-se que o processo se encontra apto para a realização de citação e audiência do Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), em observância à disciplina do item 9.5 do Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário (Relator Min. Walton Alencar Rodrigues) e do Memorando-Circular 43/2017 – Segecex. Citação pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas, e audiência pelo descumprimento do prazo originalmente fixado pelo Fnde para a prestação de contas, nos moldes prescritos no item 30 da instrução de peça 4.

12. Instado a apresentar elementos de defesa frente à citação e à audiência realizada mediante edital (peça 32), o responsável se manteve silente, razão pela qual, em observância ao disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, § 8º, do RI-TCU, impõe-se que seja considerando revel, dando-se prosseguimento ao processo sob exame, que se encontra apto para a proposição conclusiva sobre a matéria em exame.

13. Com efeito, a ausência de manifestação em resposta à citação e à audiência configura o instituto da revelia no âmbito do TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do RI-TCU, permitindo o prosseguimento do processo com todos os seus efeitos. Importante registrar o entendimento do TCU sobre a questão, consignado no Boletim de Jurisprudência 170/2017, *in verbis*:

‘A falta de apresentação de alegações de defesa pelo responsável tem duplo efeito: torna-o revel e gera presunção relativa de veracidade das alegações de fato consignadas na instrução (art. 344 da Lei 13.105/2015 - CPC). Escapam dessa presunção apenas as situações descritas no art. 345 da referida lei, em especial a identificação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos’

CONCLUSÃO

14. Entende-se que os elementos constantes nessa tomada de contas especial atinente aos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Caatiba/BA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2011, evidenciam a existência de elementos técnicos e jurídicos suficientes para: (i) a comprovação de dano aos cofres do Fnde no valor original de R\$ 125.820,00, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ante a omissão da prestação de contas, bem como do descumprimento do prazo originalmente fixado pelo Fnde para a prestação de contas (30/4/2013); (ii) os normativos infringidos ensejadores das irregularidades; (iii) a identificação do responsável que deu causa à irregularidade, no caso o Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), ex-prefeito municipal de Caatiba/BA, e a sua conduta reprovada; (iv) o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o dano ao erário apurado; e (v) a observância ao contraditório e à ampla defesa e a ausência de elementos de defesa no âmbito do TCU capazes de sanear as irregularidades identificadas.

15. Destarte, tendo em vista a caracterização da revelia, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do responsável (art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992), a condenação em débito atinente ao dano ao erário apurado (art. 19, caput, da Lei 8.443/1992), e a aplicação de multa (art. 57 da Lei 8.443/1992), prosseguindo, após o trânsito em julgado, o processo para cobrança judicial das dívidas (art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992), sem prejuízo das demais medidas e sanções previstas na legislação, e do encaminhamento, em momento oportuno, à Justiça Eleitoral da lista de pessoas físicas que tiveram suas contas julgadas irregulares pelo TCU nos últimos 8 anos que antecedem cada eleição, para a adoção de providências de sua alçada (art. 11, § 5º, da Lei 9.504/1997; e art. 1º, alínea ‘g’, da Lei Complementar 135/2010).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo-se:

(a) **considerar revel** o Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), por não ter atendido à citação, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 202, § 8º, do RI-TCU;

(b) **julgar irregulares as contas** do Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), alusivas aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2011, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fnde) ao Município de Caatiba/BA, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, incisos I, II e III, do RI-TCU;

(c) **condenar em débito** o Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, *c/c* os arts. 210, *caput*, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

Quantificação do Débito:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
276,00	15/3/2011	1.086,00	15/3/2011
276,00	31/3/2011	1.086,00	31/3/2011
276,00	3/5/2011	1.086,00	2/5/2011
276,00	30/9/2011	1.086,00	30/9/2011
276,00	30/9/2011	1.086,00	30/9/2011
276,00	30/9/2011	1.086,00	30/9/2011
276,00	30/9/2011	1.086,00	30/9/2011
276,00	30/9/2011	1.086,00	30/9/2011
276,00	30/9/2011	1.086,00	30/9/2011
276,00	31/10/2011	1.086,00	31/10/2011
276,00	30/11/2011	1.086,00	30/11/2011
10.224,00	15/3/2011	996,00	15/3/2011
10.224,00	31/3/2011	996,00	31/3/2011
10.224,00	3/5/2011	996,00	2/5/2011
10.224,00	30/9/2011	996,00	30/9/2011
10.224,00	30/9/2011	996,00	30/9/2011
10.224,00	30/9/2011	996,00	30/9/2011
10.224,00	30/9/2011	996,00	30/9/2011
10.224,00	30/9/2011	996,00	30/9/2011
10.224,00	30/9/2011	996,00	30/9/2011
10.224,00	30/9/2011	996,00	30/9/2011
10.224,00	31/10/2011	996,00	31/10/2011
10.224,00	30/11/2011	996,00	30/11/2011

(d) **aplicar multa** ao Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do tesouro nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(e) **autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea 'b', e 215, do RI-TCU;

(f) **autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal corrigido monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor (art. 217, § 1º, do RI-TCU), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

(g) **encaminhar cópia** da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI-TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”



2. O dirigente da Secex-CE concordou com a proposta apresentada (peça 34).
3. O representante do MP/TCU, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, acolheu na íntegra a proposta da unidade instrutiva (peça 35).
É o relatório.